



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.044, DE 2011

(Do Sr. Jesus Rodrigues)

Altera o art. 45 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que "dispõe sobre os Benefícios da Previdência Social, e dá outras providências."

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O dispositivo abaixo indicado da Lei nº 8.213 de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 45.** O valor da aposentadoria do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A legislação brasileira não protege de forma igualitária os aposentados que porventura venham a se tornar dependentes permanentemente de terceiros. O presente projeto de lei vem para sanar a omissão da Lei nº 8.213/91. Senão vejamos:

O cidadão brasileiro aposentado por invalidez terá direito a um acréscimo de 25% (vinte e cinco), caso seu estado de saúde seja agravado e passe a depender de terceiros para realizar suas necessidades básicas.

A aposentadoria por invalidez pode ser solicitada sem que o cidadão tenha contribuído um mês sequer para a Previdência Social, sendo suficiente que o motivo da solicitação seja um acidente de trabalho, por exemplo. Nesse caso, como dito anteriormente, o agravamento de seu estado de saúde e a necessidade de auxílio permanente de terceiro poderá garantir o acréscimo de 25%(vinte e cinco) no seu benefício, o que consideramos justo.

Para exemplificar a situação descrita, segue o caso de um cidadão que contribua para previdência por 35 anos (trinta e cinco) ininterruptos, e, que solicita sua aposentadoria por tempo de serviço e porventura, venha no decorrer de sua aposentadoria, além dos problemas decorrentes da velhice, a depender de terceiros para realizar suas necessidades básicas, esse mesmo cidadão não terá direito a nenhum acréscimo no seu benefício. O que não consideramos justo em relação àquele que se aposentou por invalidez.

Ora senhoras Deputadas, senhores Deputados, vivemos uma época de valorização das pessoas com deficiência, da acessibilidade, da inclusão social e de permitir a cidadania plena a todos esses cidadãos. Devemos buscar corrigir qualquer falha de comportamento ou da legislação, como é o caso. Dois cidadãos brasileiros, aposentados por motivos diferentes, um por invalidez outro por tempo de serviço, os dois dependentes de terceiros até o final da aposentadoria, mas apenas um deles tem o direito ao acréscimo de 25%(vinte e cinco) no seu benefício, isso não é considerado justo.

Dessa forma, levando em consideração os direitos básicos para a manutenção da vida, bem como, levando-se em consideração a necessidade de se tratar de forma igual aqueles que necessitam do auxílio do Poder Executivo, é que o presente projeto de lei vem a implementar.

Estas senhores Deputados, senhoras Deputadas, são as razões que apresento o presente Projeto de Lei, confiando, pois, na sua aprovação por esta Casa dada a importância da matéria que ora submetemos à análise de Vossas Excelências.

Sala das Sessões, 17 agosto de 2011.

JESUS RODRIGUES

Deputado PT/PI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da
Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

CAPÍTULO II
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Seção V
Dos Benefícios

Subseção I
Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
- c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

FIM DO DOCUMENTO
